



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.195 - MG (2017/0030956-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDINALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA IDADE DO ADOLESCENTE. DOCUMENTO IDÔNEO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Firmou-se nesta Corte o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário.
2. No caso, a idade dos menores pode ser constatada pelo Termo de Declaração do Auto de prisão em flagrante, pelo Boletim de ocorrência, pelo Auto de prisão em flagrante delito e Auto de apreensão em flagrante de ato infracional.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.195 - MG (2017/0030956-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : EDINALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado em adversidade a acórdão que condenou EDINALDO LOPES DA SILVA à pena de 1 (um) ano de reclusão, por infração ao art. 244-B do ECA.

Nas razões do regimental, reiterando contrariedade ao art. 244-B da Lei n. 8.069/1990 e 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal, alega, em síntese, que "É necessária certidão de nascimento a fim de atestar a menoridade do indivíduo corrompido para que haja condenação. No entanto, não foi juntado, nos autos do processo documento apto a isso" (e-STJ fl. 432).

Aduz, ainda, que "ampliar a acepção da palavra 'documento', a fim de nela enquadrar situações que não se encaixariam inicialmente, esta se aplicando método interpretativo desfavorável ao acuado, em afronta ao princípio da legalidade" (e-STJ fl. 432).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido ao órgão colegiado, provendo recurso, para absolver o acusado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.055.195 - MG (2017/0030956-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

O agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Nenhuma censura merece o decisório recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, que transcrevo na íntegra:

O recurso é tempestivo e foi impugnado o fundamento do despacho de inadmissibilidade.

Passo, então, à análise do mérito do recurso especial.

São estes, no que interessa, os fundamentos do acórdão recorrido (e-STJ fl. 360):

Com a devida venia, a ausência de certidão de nascimento dos menores não conduz à necessária absolvição do réu. É possível a comprovação da idade dos inimputáveis por documento oficial dotado de fé pública, emitido por órgão estatal e cuja veracidade não foi afastada mediante prova em contrário.

In casu, as provas da menoridade vieram respaldadas no auto de prisão em flagrante delito e auto de apreensão em flagrante de ato infracional (fl. 7/8) e boletim de ocorrência (fl. 15v/16).

O próprio acusado confirmou, em fase de inquérito, a participação dos adolescentes na empreitada criminosa (fl. 6).

Assim, à medida que demonstrada a menoridade de modo idôneo, por intermédio dos documentos e provas retro elencados, tem-se como suficiente a comprovação da elementar em comento, mostrando-se correta a condenação do embargante pela prática do delito de corrupção de menores.

Firmou-se nesta Corte o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário.

No caso, a idade dos menores pode ser constatada pelo Termo de Declaração do Auto de prisão em flagrante (e-STJ fls. 16/17 e 18/19), pelo Boletim de ocorrência (e-STJ fls. 23/37), pelo Auto de prisão em flagrante delito e Auto de apreensão em flagrante de ato infracional. (e-STJ fls. 42/43)

A propósito do tema, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ART. 244-B DO ECA. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. OFENSA AO ART. 157, § 2º, I, DO CP. DOSIMETRIA. PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES. UMA UTILIZADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E A OUTRA NA TERCEIRA FASE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 244-B DO ECA. DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA QUE COMPROVAM A IDADE DO MENOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTES SODALÍCIOS. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. "A jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que a menoridade da vítima no delito de corrupção de menores pode ser atestada por outros documentos dotados de fé pública, inclusive pela identificação realizada na Polícia Civil, sendo prescindível a apresentação de certidão de nascimento" (HC 354.940/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016). Incidência da Súmula nº 568 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1048692/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990. COMPROVAÇÃO DA IDADE DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA POLICIAL. DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A comprovação da menoridade da vítima do crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrupção de menores requer prova por documento hábil. Aplicação da Súmula n. 74 do STJ.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal o entendimento de que a certidão de nascimento não é o único documento idôneo para comprovar a idade do adolescente corrompido, que também pode ser atestada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário.

3. No caso, outros documentos dotados de fé pública - o boletim de ocorrência policial e a confirmação da carteira de identidade - foram colacionados aos autos para comprovar a idade do adolescente, vítima do crime de corrupção de menores. A menoridade foi, portanto, devidamente atestada por meio do inquérito policial, em que consta a qualificação do menor.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 374.209/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, VIII, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0030956-9

AgRg no
AREsp 1.055.195 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024131060618 10024131060618001 10024131060618002 10024131060618003
10024131060618004 10606182820138130024 131060618 2016001240147

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDINALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDINALDO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.